FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TESOUREIRO — VENCIMENTOS

— Interpretação da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.239-64

PARECER

I

O Departamento dos Correios e Telégrafos consulta êste órgão sôbre disposições legais aplicáveis a ocupantes de cargos de tesoureiro. Mais especificamente o seguinte:

a) se os títulos dos tesoureiros amparados pelo art. 11 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, devem ser apostilados, uma vez que deixou de existir o cargo em comissão de tesoureiro, símbolo 2-C. Nesse caso, os titulares serão considerados agregados ao símbolo 2-C, devendo sôbre o mesmo incidir tôdas as vantagens;

b) se a mesma orientação deve ser dada aos titulares, nomeados depois da Lei n.º 403, de 1948, e que tendo mais de 10 anos de serviço estão amparados pela Lei n.º 1.741, de 1952; ou

c) se, em ambos os casos, deverão ser classificados no símbolo correspondente à função gratificada ou no nível de vencimentos, de acôrdo com a respectiva categoria da Tesouraria, percebendo, como complementação, diferença para o símbolo 2-C, pois, de acôrdo com a Lei nº 1.741, de 1952, estão amparados pelo parágrafo 3.º, art. 141, da Constituição federal. A incidência das vantagens será feita sôbre o símbolo da função gratificada ou do nível, de modo que a complementação, para o símbolo 2-C, diminuirá progressivamente ou se extinguirá na forma prevista no art. 33 da Lei nº 4.345 de 26 de junho último.

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.), elaborou, a propósito, longo estudo, onde procura solucionar as dúvidas levantadas pelo órgão consulente. Não obstante, deseja-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

3. Embora as indagações não hajam sido formuladas com clareza e precisão de linguagem, observa-se, quanto à primeira (item 1, alínea *a*), que se objetiva esclarecer se os ocupantes dos antigos cargos de tesoureiro, amparados pelo artigo 11 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, aos quais se assegurou situação de efetividade: teriam direito ao maior padrão atribuído a êsses cargos (2-C, 3-C e 4-C, conforme a classificação em 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias da Tesouraria respectiva), hoje transformados em funções gratificadas, ou se outros seriam os vencimentos a que fazem jus aquêles titulares.

4. A efetividade do provimento foi, como já se esclareceu, expressamente assegurada a êsses servidores, *ex vi* do art. 11 da citada Lei nº 403, de 1948, onde se estatuiu:

"Aos atuais ocupantes do cargo de tesoureiro, nas diversas repartições federais, é assegurada a efetividade, observados os padrões especificados nesta lei, passando o provimnto a ser feito em comissão sòmente no caso de vaga".

5. Daí se infere as alterações da natureza jurídica dos cargos por êles ocupados não lhes dizem respeito pois que sòmente aos cargos vagos é que se aplicam, na desenganada redação do art. 11 da Lei n.º 403, de 1948, cuja transcrição se fêz no item anterior.

6. Se não seria difícil lograr unanimidade quanto a êsse ponto, é certo que divergências sem conta se registrariam, no que se relaciona com a retribuição pecuniária devida a êsses funcionários, em face de reiteradas modificações introduzidas na legislação concernente à matéria.

7. Talvez se pretenda sustentar, pela natureza efetiva do provimento que beneficiou êsses servidores, que lhes é devido o correspondente ao maior padrão fixado para êsses cargos, no decorrer de suas alterações, que só são de acatar-se, quando importem em redução pecuniária, para os que os ocupam em comissão ou mediante gratificação de função, mas nunca para os que os exercem de modo efetivo, por fôrça de determinação legal taxativa, como é o caso dos destinatários do comando jurídico consubstanciado no citado artigo 11 da Lei n.º 403, de 1948.

8. Essa hermenêutica, entretanto, não pode ser acolhida pela categórica disposição contida no art. 25 e seus parágrafos da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, que extinguiu os símbolos de cargos isolados, de provimento efetivo, idênticos aos dos cargos de provimento em comissão, passando aquêles a serem expressos em cruzeiros (§ 1.º), o que leva à conclusão de que, após a vigência dêsse diploma legal (18 de julho de 1963), não mais seria possível atribuir-se a titular de cargo efetivo padrão privativo de cargos em comissão.

9. Respondo, assim, à primeira indagação no sentido de que os vencimentos dêsses servidores são os calculados na forma do pronunciamento da D.R.J.P., não havendo, pois, como falar em agregação, que só alcança os beneficiados pela Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, o que não é o caso.

III

10. Quanto à segunda indagação (item 1, alínea *b*), relativa aos ocupantes de cargos de tesoureiro, não atingidos pela Lei n.º 403, de 1948, mas em gôzo dos benefícios outorgados pela Lei n.º 1.741, de 1952, não há dúvida que têm direito à agregação, na forma do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, nos têrmos do § 2.º do art. 1.º do Decreto n.º 990, de 14 de maio de 1962, se a hipótese ali contemplada tiver ocorrido (vencimento correspondente ao cargo de maior padrão, se mais de um tenha sido ocupado, sem interrupção de exercício), ou fará jus ao vencimento correspondente ao maior padrão já conferido no cargo, se um só tiver sido exercido, com atribuições diversas de padrão.

11. O terceiro quesito da consulta (item 1, alínea *c*), em face da resposta dada aos anteriores, acha-se, evidentemente, prejudicado.

12. São essas as considerações que se me afiguram oportunas a respeito da matéria.

É o meu parecer. S. M. J.

Brasília, 3 de setembro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte* — Consultor Jurídico. — Aprovo os pareceres coincidentes da Divisão do Regime Jurídico e da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, em 6 de setembro de 1965. — *Luís de Lima Cardoso* — Substituto do Diretor-Geral.